



Valor Vencimento	Valor Periculosidade	Percentual %	Matrícula
1.868,01	1.347,73	72	00161896
1.868,01	1.347,73	72	00161896
1.868,01	1.374,25	74	00170836
1.868,01	1.697,89	91	00172391
1.422,46	1.137,48	80	00183156
1.422,46	1.470,76	103	00735507
1.422,46	1.470,76	103	00735604
1.823,82	1.691,06	93	00737224
1.422,46	1.487,83	105	0073764X
1.422,46	1.513,43	106	00742848
2.653,17	1.940,59	73	00746916
1.422,46	1.529,46	108	00751944

A tabela a seguir demonstra alguns exemplos da constatação de erro de incidência na base de cálculo:

Matrícula	Base de cálculo da Periculosidade aplicada pela Novacap	Base de cálculo pela aplicação da norma vigente	Diferença do valor pago a mais pela Novacap em R\$
00735507	SALARIO 1.422,46 VANT.PESSOAL-ACT 768,59 PROMOCAO P/MERITO 147,36 INCORPORACAO PCCS 1.441,14 AUX. ALIMENTACAO 1.123,00  Base de cálculo da Novacap 4.902,55 <b>Valor pago Periculosidade 1.470,765</b>	SALARIO BASE 1.422,46 <b>Valor da Periculosidade 426,74</b>	<b>1.044,03</b>
00751944	SALARIO 1.422,46 VANT.PESSOAL-ACT 768,59 PROMOCAO P/MERITO 196,48 GRATIF.TITULACAO 85,34 INCORPORACAO PCCS 1.502,34 AUX. ALIMENTACAO 1.123,00  Base de cálculo Novacap 5.098,21 <b>Valor pago Periculosidade 1.529,46</b>	SALARIO BASE 1.422,46 <b>Valor da Periculosidade 426,73</b>	<b>1.102,73</b>
00172391	SALARIO 1.868,01 VANT.PESSOAL-ACT 768,59 PROMOCAO P/MERITO 397,71 INCORPORACAO PCCS 1.502,34 AUX. ALIMENTACAO 1.123,00  Base de cálculo Novacap 5.659,65 <b>Valor pago Periculosidade 1.697,90</b>	SALARIO 1.868,01 <b>Valor da Periculosidade 768,59</b>	<b>929,31</b>

Verifica-se que foram inseridos na base de cálculo valores como o auxílio alimentação, gratificação de titulação, vantagem pessoal, promoção e incorporação que não se constituem como salário base e estão computados no cálculo.

Assim, observa-se que tais valores estão em desacordo com a legislação vigente, com a Norma Regulamentadora -16 e contrariam o que segue escrito nos laudos periciais no que diz respeito a base de cálculo, provocando prejuízo anual de R\$ 3.700.000,00.

Emitimos a Solicitação de Ação Corretiva nº 120/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF e em resposta a Novacap apresentou o Ofício nº 2312/2016-GAB/PRES, em 24/11/2016. O ofício informou que as rubricas são resultados de Acordos Coletivos de Trabalho – ACT e Determinações Judiciais e que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão cria e parametriza as rubricas que foram questionadas pela Controladoria-Geral.

Não obstante os argumentos apresentados pela Novacap, entendemos ser pertinente observar que o Parecer nº 1.374/2004 citado no Ofício trata de caso concreto, não cabendo a companhia aplicar esse entendimento da PGDF a todas as demais rubricas e empregados com base nesse parecer. Pois, o mesmo trata do índice de 58,52% incorporado ao salário dos autores da ação judicial. Assim, fica claro que o parecer alcança apenas os autores da ação judicial, não podendo ser entendido como eficácia *erga omnes*, pois desta forma a empresa estaria atuando como legislador positivo, ampliando o alcance da lei a situações que não foram regulamentadas.

No Ofício da Novacap segue o argumento abaixo:

“Entendemos que ao se atender a **Solicitação de Ação Corretiva nº 120/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF**, proposta pela Controladoria Geral do Distrito Federal, poderá ocasionar um prejuízo com demandas trabalhistas haja vista que o próprio texto já posiciona o direito do empregado a ampla defesa e contraditório, isso já é um adendo que a própria auditoria entende que haverá pleito por parte dos empregados, pois se analisarmos que temos na folha de pagamento 344 (trezentos e quarenta e quatro) empregados recebendo o Adicional de Periculosidade incidentes nas rubricas questionadas a exclusão das mesmas na base de cálculo irá gerar uma redução salarial, sendo assim, um posicionamento da Assessoria Jurídica se faz necessário, em virtude do prazo estipulado para ciência e de 5 (cinco) dias úteis.”

Entendemos que por força de mandamento constitucional, art. 5º, inc. LV da Constituição Federal/88 cabe a ampla defesa e contraditório, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

Assim, não seria outro o posicionamento desta Controladoria-Geral, se não o de acatar o regramento constitucional e indicar para todos os casos de processos





administrativos a ampla defesa e contraditório em seus processos de auditoria. Entendemos como processo padrão necessário para o cumprimento do devido processo administrativo.

### **Causa**

Base de cálculo incorreta para o pagamento de adicional de periculosidade.

### **Consequência**

Pagamento indevido de valores de adicional de periculosidade, devido ao erro na base de cálculo do adicional.

### **Recomendações à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil:**

- 1) Suspender os valores pagos indevidamente a título de adicional de periculosidade, e proceder o cálculo apenas sobre o salário base, dando ampla defesa e contraditório aos empregados conforme o caso concreto.
- 2) Fazer gestões junto a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, a fim de se atualizar a base de incidência da rubrica adicional de periculosidade, de acordo com a legislação vigente.
- 3) Alterar, no sistema SIGRH, a base de incidência do adicional de periculosidade da Novacap para todos os empregados que recebem esse adicional, de forma que o percentual incida apenas sobre a rubrica salário-base.
- 4) Garantir o pagamento desta rubrica apenas por valor calculado, sem possibilidade de lançamento manual.

## **18 - Cômputo indevido de período para Adicional por Tempo de Serviço**

### **Fato**

A parcela de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, correspondente a 1% cumulativamente a cada ano sobre o vencimento do servidor, atualmente, está regulamentado no artigo 88 da Lei Complementar nº 840/2011. Ao analisar os parâmetros de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, considerando a Resolução nº 124/2000-TCDF, Decisão 3811/2012-TCDF e Parecer nº 319/2014-PROPES/PGDF, constatou-se indício de aplicação indevida de períodos no cômputo do referido adicional.



A título de exemplo, a servidora de matrícula nº 1597248, admitida na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em 02/02/2007, teve tempo averbado para adicional por tempo de serviço da Prefeitura de Anápolis, o que contraria a regulamentação vigente. Destaca-se que na publicação da averbação (DODF de 05/05/2015) da referida servidora consta informação de efeitos apenas para aposentadoria.

Outro exemplo trata-se da servidora de matrícula nº 1561030, admitida na Secretaria de Estado de Saúde em 30/06/2006, teve tempo averbado para adicional por tempo de serviço da Prefeitura de Betim/MG, também contraria a regulamentação vigente. Ressalta-se que na publicação do ato de averbação no DODF de 29/11/2013 e 10/12/2013, consta informação apenas para efeito de aposentadoria, contudo no sistema há indicativo para incidir no Adicional de Tempo de Serviço, com isso onerando indevidamente o Estado.

Dessa forma, foram emitidas Solicitações de Ações Corretiva aos seguintes órgãos e entidades abaixo relacionados, solicitando esclarecimentos quanto ao cômputo indevido.

Órgãos e Entidades	Providências
Administração Regional de Sobradinho	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Administração Regional do Gama	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Administração Regional do Guará	Aguardando resposta
Administração Regional do Lago Norte	Aguardando resposta
Agência de Fiscalização do Distrito Federal	Aguardando resposta
Defensoria Pública do Distrito Federal	Aguardando resposta
Departamento de Estradas de Rodagem	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Instituto Brasília Ambiental	Solicitou prorrogação de prazo
Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal	Aguardando resposta
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	Aguardando resposta
Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal	Aguardando resposta
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	Solicitou prorrogação de prazo
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal	Aguardando resposta
Transporte Urbano do Distrito Federal	Atendeu à Solicitação de Ação Corretiva



Estima-se prejuízo anual ao erário no valor de R\$ R\$ 835.966,19.

### **Causa**

Interpretação indevida do dispositivo legal.

### **Consequência**

Prejuízo ao erário.

**Recomendações à Administração Regional do Guará, à Administração Regional do Lago Norte, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, à Defensoria Pública do Distrito Federal, ao Instituto Brasília Ambiental, à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal:**

1) Atender as Solicitações de Ações Corretivas encaminhadas, para revisar a incidência do período indevidamente averbado para Adicional por Tempo de Serviço, no SIGRH dos servidores elencados na relação anexa, atentando para ampla defesa e contraditório, sob pena de enquadramento no disposto no artigo 190, incisos IV e IX, "b", da Lei Complementar nº 840/2011.

2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral sobre as providências que foram adotadas.

## **19 - Auxílio Alimentação Pago em Duplicidade**

### **Fato**

O auxílio-alimentação foi inicialmente concedido aos servidores do Distrito Federal por meio do artigo 1º da Lei nº 786/1994, denominado à época de benefício alimentação. Atualmente, a Lei Complementar nº 840/2011 revogou aquela norma, passando a dispor sobre o auxílio-alimentação em seus artigos 111 e 112, conforme excertos a seguir:

(...)

Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:



- I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
  - II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;
  - III – depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;
  - IV – o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;
  - V – não é devido ao servidor em caso de:
    - a) licença ou afastamento sem remuneração;
    - b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
    - c) afastamento para estudo ou missão no exterior;
    - d) suspensão em virtude de pena disciplinar;
    - e) falta injustificada e não compensada.
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

Por meio do Processo nº 040.000.970/2010, a Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PROPES-PGDF examinou caso concreto de acumulação de auxílio-alimentação e emitiu o Parecer nº 1415/2010. A Procuradoria fundamentou seu parecer tomando por base os normativos de regência bem como o entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Distrito Federal no sentido de ser irregular o pagamento de auxílio-alimentação em duplicidade, conforme trecho dessa peça a seguir:

[...]

#### CONCLUSÃO

18. Face o exposto, conclui-se no sentido de que é vedada a percepção em duplicidade do benefício alimentação instituído pela Lei nº 786/94, **mesmo nos casos de cumulação lícita de cargos públicos. (...)**. (Grifo nosso).

Observa-se na competência Fevereiro/2016 que a rubrica 1926 – Auxílio Alimentação Pecúnia foi paga cumulativamente com benefício de mesma natureza para os servidores que acumulam cargo público no âmbito federal.

Dessa forma, foram emitidas Solicitações de Ação Corretiva para que os servidores informem a qual parcela estarão renunciando e, no caso de renunciarem à parcela paga pelo Governo Federal, deverão apresentar os documentos que comprovem tal renúncia. No caso de renunciarem à parcela paga pelos cofres distritais, deverão autorizar o desconto, em folha, dos valores recebidos indevidamente.

Observa-se que o trabalho de auditoria realizado na Controladoria-Geral do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obteve o resultado de 96% de atendimento, após comparação realizada entre as competências Fev/2016 e Jun/2016. Esse resultado proporcionou uma economia anual de R\$ 3.505.526,40 ao erário.



### Causa

Ausência de acompanhamento e gerenciamento do pagamento de Auxílio Alimentação na área federal e distrital, contrariando a Lei Complementar nº 840/2011, art. 112, inciso II.

### Consequência

Prejuízo ao erário.

### Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- 1) Providenciar a imediata suspensão da concessão de Auxílio Alimentação dos servidores que recebem em duplicidade até que seja apresentada a comprovação de cancelamento do Auxílio Alimentação.
- 2) Estabelecer rotina de acompanhamento permanente para a concessão e manutenção do Auxílio Alimentação pagos aos servidores do GDF, com o objetivo de evitar pagamentos indevidos ensejando prejuízo ao erário distrital, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

## 20 - Auxílio Transporte em Pecúnia para maiores de 65 anos

### Fato

Dispõe o seguinte mandamento contido na Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

(...)

II - à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

Foram apresentadas as Solicitações de Auditorias para as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e Secretaria de Estado Educação do Distrito Federal para que não mais efetuasse o pagamento dos Auxílios Transporte para servidores/funcionários com mais de 65 anos de idade, que segundo o levantamento realizado no SIGRH representou o valor total de R\$ 36.975,68.

A equipe também realizou tratativas com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG, por meio da Solicitação de Auditoria nº 28/2016, pedindo informações sobre o sistema SIGRH quanto à realização de criticidade no pagamento de Auxílio Transporte em pecúnia para servidores/funcionários com mais de 65 anos de idade.

Em resposta, a SEPLAG enviou o Ofício nº 253/2016 – SUGEP/SEPLAG informando que o sistema SIGRH possui controle automatizado quanto ao requisito de idade máxima para o recebimento do auxílio. Entretanto, também destacou que foram detectadas algumas inconsistências e que as mesmas já haviam sido saneadas para o devido cumprimento da base legal.

### Causa

Falha na criticidade do sistema SIGRH quanto ao pagamento de Auxílio Transporte em pecúnia para os servidores com mais de 65 anos.

### Consequência

Prejuízo ao erário.



**Recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:**

- 1) Realizar controle e monitoramento periódico para verificar se ainda estão sendo pagos valores de auxílio transporte para maiores de 65 anos.

**21 - Auxílio Transporte em Pecúnia pago indevidamente.****Fato**

A concessão do auxílio transporte é regulamentada pelo Decreto n° 27.861/2007 e conforme dispõe o seu artigo 1° será restrita aos servidores residentes no Distrito Federal ou nos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE. No entanto, após pesquisa no SIGRH, a equipe de auditoria identificou servidores residentes não contemplados na RIDE.

Nesse sentido, com o objetivo de verificar a legalidade nas concessões desse benefício foi realizada uma auditoria nos documentos comprobatórios, que ensejam o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia dos seguintes servidores: daqueles residentes em locais não contempladas na RIDE e daqueles cujo valor do benefício pago foi acima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando que 96% dos servidores recebem abaixo desse valor.

Desse modo, no mês de abril/2016 foi solicitado a 11 (onze) órgãos que encaminhassem a documentação relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, que justificasse o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia, com os formulários e documentos que comprovassem os valores das tarifas do transporte coletivo, o endereço residencial, o trajeto e o meio de transporte utilizado, bem como declaração firmada pelo próprio servidor de que realiza despesas com transporte coletivo, além da cópia da segunda via dos bilhetes de passagem emitidos pela concessionária de transporte coletivo, nos termos dos artigos 107 e 110 da Lei Complementar n° 840/2011, do Decreto n° 27.861/2007 e da Decisão TCDF n° 5087/2010.

A tabela abaixo apresenta a análise da documentação encaminhada pelos órgãos a respeito da demanda supracitada.

Órgão	CPF do Servidor	Valor no SIGRH – Mês fev/2016	Análise
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG	35121076134	843,48	Comprovado



Órgão	CPF do Servidor	Valor no SIGRHH – Mês fev/2016	Análise
	23124318153	928,84	Devido à ausência de apresentação dos bilhetes de passagem, foi solicitado o valor de R\$ 530,95 (referente ao mês de março/2016) para devolução.
Secretaria de Estado de Cultura - SEC	16502871	1.307,90	Comprovação de R\$ 1.031,39
	02321335	1.485,00	Comprovação de apenas R\$ 14,00
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento - ADASA	02151693	813,12	Comprovação de R\$ 17,59
Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF	00341150	851,84	A servidora não está mais recebendo
Departamento de Estradas de Rodagem - DER	00934682	961,84	Não apresentou cópias dos bilhetes
	15316637100	871,64	Não apresentou cópias dos bilhetes
	11441351760	829,84	Não apresentou cópias dos bilhetes
	96704462600	1.394,80	Não apresentou cópias dos bilhetes
	3285803177	855,68	Não apresentou cópias dos bilhetes
	37351290130	996,60	Não apresentou cópias dos bilhetes
Departamento de Trânsito - DETRAN	01941720	1.529,00	Realizaram o cancelamento devido à mudança de endereço.
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude - SECRI	02324768	954,80	Comprovado
Agência de Fiscalização - AGEFIS	01746871	1.000,56	Comprovante de bilhetes de passagens ilegíveis



Órgão	CPF do Servidor	Valor no SIGRH – Mês fev/2016	Análise
Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH	02244276	1.485,00	O cadastro básico do auxílio transporte é de 28/06/13, sendo necessário atualizar. Comprovação de bilhetes de passagens de apenas 10 dias
	01847872	1.307,90	Algumas cópias do bilhete de passagens ilegíveis. O cadastro básico do auxílio transporte é de 16/09/2014, sendo necessário atualizar. O valor da linha 0556 informada no cadastro não bate com o valor da Declaração da empresa de Transporte Santa Izabel
Secretaria de Estado de Educação - SEE	Relação anexa	Relação anexa	Segundo o órgão não foi possível reunir a documentação requerida, pois ficam distribuídas nas Coordenações Regionais de Ensino.
Secretaria de Estado de Saúde - SES	Relação anexa	Relação anexa	Segundo o órgão foi feito encaminhamento às Unidades de saúde para que encaminhem a documentação comprobatória dos servidores, todavia, não foram entregues documentos que comprovem a legitimidade dos recebimentos.

Conforme contemplado na tabela, verificou-se que apenas dois órgãos, SEPLAG e SECRI, atenderam à Solicitação de Auditora em sua totalidade. No caso da SEPLAG, houve a devolução de R\$ 530,95 pelo servidor, devido à ausência de comprovação do transporte coletivo utilizado, por meio da apresentação de cópias de bilhetes de passagens. Alguns órgãos não apresentaram as cópias dos bilhetes de passagem de todos os dias, para comprovar o valor do auxílio recebido no mês ou em outros casos, apresentaram cópias de bilhetes ilegíveis, quais sejam: SEC, ADASA, DER, AGEFIS, SEDESTMIDH.

Verificou-se ainda que os servidores lotados na PGDF e DETRAN não estão mais recebendo o auxílio, devido à mudança de endereço, totalizando o valor de R\$ 2.380,84 mensal.

Já o SEE informou que não foi possível reunir a documentação requerida, por ficar distribuída nas Coordenações Regionais de Ensino. A Unidade solicitou uma dilatação do prazo. No entanto, até a data de finalização deste relatório, não houve retorno do órgão. Da mesma forma, a SES, por meio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP informou que solicitou as suas Unidades de Saúde à apresentação dos documentos comprobatórios constantes na Solicitação de Auditoria nº 57/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF. Todavia, não foram entregues documentos que comprovem a legitimidade dos recebimentos.

A SUGEP/SES apresentou Ofício em 04/05/2016 com a seguinte informação:



Assim, visando dar cumprimento ao que foi requerido pela CGDF, informamos a Vossa Senhoria que foram encaminhados os memorandos para as Unidades de lotação dos servidores, solicitando o envio da documentação que comprove o pagamento do auxílio transporte em pecúnia nos meses de janeiro e fevereiro do presente ano.

Isto posto, restituímos com vistas à CGDF para conhecimento das providências adotadas, salientando que, ao final, estaremos enviando toda a documentação solicitada.

Dispõe a Lei Complementar nº 840/2011, art. 110, sobre a apresentação de documentos comprobatórios para o recebimento do benefício, a saber:

Art.110. A concessão do auxílio-transporte fica **condicionada** à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107.

§ 1º **O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais** que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.

Conforme a regulamentação do Decreto nº 27.861/2007 caso não sejam cumpridos os requisitos do Auxílio Transporte em pecúnia cabe à suspensão do benefício, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A Decisão TCDF nº 5087/2010, que trata sobre o Auxílio Transporte formulou entendimento com base no Relatório de Auditoria desta Controladoria-Geral, a saber:

a) convocar os beneficiários do auxílio-transporte, cujos valores das passagens informadas não correspondem às atualmente pagas pelo sistema SIGRH, para que procedam à atualização dos dados constantes da declaração por eles firmada, conforme prescreve o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 2.966/2002;

b) solicitar aos usuários do auxílio-transporte, para a manutenção do benefício pago em pecúnia, que apresentem segunda via da passagem expedida pela concessionária de transporte coletivo, excetuando as linhas que comprovadamente não emitem bilhetes, haja vista a natureza indenizatória desse benefício e os princípios da moralidade no zelo do patrimônio público, da economicidade, da publicidade e da prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

Nesse sentido, observou-se que o pagamento de Auxílio Transporte em Pecunia não atende os requisitos legais para efeito do recebimento, tendo em vista as seguintes constatações: não haver a periodicidade de atualização do cadastro básico de auxílio transporte; da inexistência de rotina de pagamento vinculado à comprovação da utilização do transporte, por meio da apresentação de cópia do bilhete de passagem; e existência de pagamentos realizados para servidores residentes fora da RIDE.

### Causa

Desatualização do endereço de residência do servidor.



## Consequência

Riscos de prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos indevidos a servidores que não fazem jus ao benefício.

**Recomendações à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal, à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

- 1) Solicitar o ressarcimento aos servidores, apontados nesse relatório, que não comprovaram a utilização do transporte coletivo, por meio da apresentação das cópias dos bilhetes de passagens, quais sejam: 16502871, 02321335 (SEC/DF); 02151693 (ADASA); 02244276 (SEDESTMIDH); 00934682, 23264500, 0185822X, 01974785, 02188252, 00938807(DER/DF); 01746871 (AGEFIS); e servidores da SEE/DF e SES/DF listados na Solicitação de Auditoria nº 56 DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF e Solicitação de Auditoria nº 57 DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, respectivamente.
- 2) Proceder a atualização do Cadastro Básico do Auxílio Transporte dos servidores dos 02244276, 01847872 (SEDESTMIDH).
- 3) Vincular o pagamento do benefício à apresentação de cópia dos bilhetes de passagem, atentando para a compatibilidade da linha, percurso e valores de passagem contidos no Cadastro Básico do Auxílio Transporte e no bilhete de passagem.
- 4) Realizar o recadastramento de todos os servidores que recebem o auxílio transporte em pecúnia, para atualizar os cadastros no sistema SIGRH.
- 5) Suspender o pagamento do auxílio transporte dos servidores que tem a lotação de trabalho incompatível com o cadastro de residência, para efeito do benefício.

## 22 - Pagamento indevido do Auxílio Saúde.

### Fato

O auxílio saúde foi concedido aos servidores do Distrito Federal por meio do artigo 2º da Lei nº 4.862/2012, conforme excertos a seguir:

Art. 2º Fica criado, em caráter transitório, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de junho de 2012, o benefício auxílio saúde, destinado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ativos, inativos e pensionistas, bem como aos professores contratados temporariamente que se encontrarem em efetivo exercício.

Parágrafo único. O auxílio saúde **não pode ser acumulado** com outro benefício da mesma espécie. (grifo nosso)

Pelo exposto, não cabe pagamento do auxílio saúde no governo federal e distrital para o mesmo benefício.

Em cumprimento ao art. 45, III, IV, §2º e §3º, da Portaria nº 226/2015/CGDF, foi encaminhada a Solicitação de Ação Corretiva nº 77/2016 - SUBCI/CGDF à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para a análise de 540 matrículas que apresentavam duplicidade na concessão de **Auxílio Saúde** identificadas por meio do cruzamento das informações dos sistemas SIGRH (distrital) e SIAPE (federal).

Em resposta, a Secretaria de Educação encaminhou o processo nº 080.004.648/2016, que contém os documentos comprobatórios da solicitação encaminhada, para consulta do controle interno.

Após a análise do processo supracitado, detectou-se que apenas 49 servidores dos 540 listados pela SAC permaneceram recebendo o benefício do GDF.

Observa-se que o trabalho de auditoria realizado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obteve o resultado de 92% de atendimento, após comparação realizada entre as competências Fev/2016 e Jun/2016. Esse resultado proporcionou uma economia anual de R\$ 1.411.885,08 ao erário.





### Causa

Pagamento em duplicidade do mesmo benefício para os servidores na área federal e distrital.

### Consequência

Prejuízo ao erário por pagamento indevido ao servidor que já recebe o mesmo benefício na área federal.

### Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- 1) Providenciar a imediata suspensão da concessão de Auxílio Saúde dos servidores que ainda recebem os benefícios da área federal e distrital, até que seja apresentada a comprovação de cancelamento do Auxílio Saúde.
- 2) Convocar os servidores que ainda não fizeram a opção, para que optem pelo recebimento de apenas uma das parcelas de Auxílio Saúde.
- 3) Estabelecer rotina de acompanhamento permanente para a concessão e manutenção do Auxílio Saúde pagos aos servidores do órgão, com o objetivo de evitar pagamentos indevidos, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

## 23 - Pagamento de férias para ocupante de cargo de natureza política

### Fato

A Controladoria-Geral do Distrito Federal encaminhou a Solicitação de Ação Corretiva nº 70/2016 - SUBCI/CGDF, que tratou do pagamento indevido de férias e de



adicional de férias ao ex-diretor presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, Vinícius de Figueira e Sá, matrícula 1948393, no valor de R\$ 72.152,48.

Os referidos pagamentos ocorreram em outubro de 2015 e foram realizados em desrespeito ao Parecer nº 62/2014 – PROPES/PGDF, que discorre sobre a impossibilidade de pagamento de décimo terceiro salário e de concessão de férias a agentes políticos (ocupantes de Cargo de Natureza Política - CNP).

A ADASA foi informada desse entendimento pela Circular nº 19/2015 - GAB/SEGAD. Entretanto, a Agência adotou entendimento diverso, apoiada por pareceres de seu próprio Serviço Jurídico. Porém, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 384/2016 - GAB/PGDF, afirmou que as orientações expedidas pela PGDF prevalecem sobre aquelas próprias do setor jurídico da autarquia em questão. Assim, a ADASA deve adotar providências no sentido de proceder à devolução dos valores pagos indevidamente ao seu ex-diretor presidente a título de férias e de adicional de férias.

Nesse sentido, a Controladoria-Geral do Distrito Federal recomendou, por meio da referida Solicitação de Ação Corretiva:

- 1) Providenciar o ressarcimento dos valores pagos irregularmente ao servidor de matrícula 194839-3 a título de férias vencidas e de adicional de férias, proporcionando a ampla defesa e o contraditório.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria Geral, no prazo de 15 dias úteis, das providências que serão efetuadas.

No entanto, até a data de fechamento deste relatório, não identificamos resposta à SAC nº 70/2016 - SUBCI/CGDF pela ADASA.

#### **Causa**

Falha de gestão.

#### **Consequência**

Prejuízo ao erário.

#### **Recomendações à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA:**

- 1) Atender à Solicitação de Ação Corretiva nº 70/2016-SUBCI/CGDF.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral, no prazo de 15 dias úteis, das providências que já foram adotadas.

40



## 24 - Indenização de Transporte paga para servidores da SEF/DF que possuem cargo em comissão

### Fato

A indenização de transporte é parcela que existe para ressarcir o servidor que incorra em gastos para o cumprimento de seu dever funcional. A Lei nº 4.717/2011 determinou que aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal teria devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

O montante pago a título de Indenização de Transporte pela Secretaria de Estado de Fazenda aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, no mês de janeiro de 2016, foi de R\$ 928.745,40, o que significa um desembolso anual de **R\$ 11.144.944,80**. Dos 458 ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal que constam no SIGRH, 436 recebem a referida Indenização (95,4% do total de servidores). Desses, 167 são ocupantes de cargos ou funções comissionadas (38,3% dos 436).

Cargo	Valor	Qtd Empregados
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DF	928.745,40	436
Valor Anual	11.144.944,80	

A parcela em análise tem caráter indenizatório. Isso significa que seu pagamento depende da ocorrência de uma situação específica que leva o servidor a utilizar recursos próprios, no caso seu veículo, para desempenhar suas funções laborais. Assim, o Estado indeniza o servidor para ressarcir gastos em que ele tenha incorrido no exercício de seu ofício. Por isso, o cálculo da parcela deve ser individualizado para cada servidor e deve ser realizado a cada mês, a depender do número de ocorrências da situação que enseja seu pagamento. Desse modo, para se chegar ao montante a ser pago a cada servidor, deve-se comprovar a efetiva ocorrência da situação ensejadora do ressarcimento.

Contudo, foi detectado pagamento dessa parcela aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal feito de maneira integral, isto é, como se o

OP 14  
[Handwritten signature]

servidor efetivamente usasse seu veículo para desempenhar suas funções em todos os dias úteis de cada mês. Isso ocorre até mesmo nos meses nos quais o servidor desfruta de férias ou se afasta por outros motivos.

Atualmente, o cálculo do valor pago, de R\$ 2.130,15 por servidor, é resultado da fórmula de cálculo prevista na Portaria nº 111 de 25 de julho de 2012 - SEF que determina os critérios para pagamento da Indenização de Transporte. Entretanto, o artigo primeiro diz respeito à caracterização da situação que dá ensejo ao recebimento da Indenização: a portaria se limita dizer que a indenização se deve pelo “uso de veículo próprio para o desempenho de suas funções” e faz uma definição do conceito de “veículo próprio”, mas não faz qualquer consideração sobre as situações que dariam ensejo ao recebimento da Indenização e, portanto, permite o recebimento indiscriminado.

O segundo comando, trazido pelo artigo 2º, diz que farão jus à indenização pelo uso de veículo próprio os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal que estiverem lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Fazenda, independentemente de estarem exercendo cargo de natureza especial ou em comissão. Tal dispositivo deixa de levar em consideração a natureza de cargos e funções comissionadas que implicam em atividades diferentes das fiscalizações *in loco* da auditoria tributária, utilizando veículo próprio, que dão ensejo ao recebimento da Indenização em análise.

E o terceiro dispositivo é o que determina a forma de cálculo do valor a ser pago: a Portaria utiliza metodologia que não leva em consideração a ocorrência real de deslocamentos feitos pelos servidores utilizando veículo próprio e, assim, permite o pagamento de maneira integral da Indenização de Transporte.

Um exemplo de como a Indenização de Transporte deve ser corretamente calculada é o Decreto nº 35.421, de 14 de maio de 2014, que regulamenta o pagamento da Indenização para integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal. Para calcular o montante a ser pago, o Decreto considera o custo estimado do quilômetro rodado, a distância média percorrida por mês, os dias úteis e os dias efetivamente trabalhados externamente. Desse modo, o montante a ser pago para cada servidor é individualizado e corresponde aos dias nos quais realmente ocorreram deslocamentos com a utilização de veículo próprio. Não há, portanto, integralidade nem regularidade no pagamento pois a parcela é somente devida para as ocorrências reais de deslocamento utilizando veículo próprio.

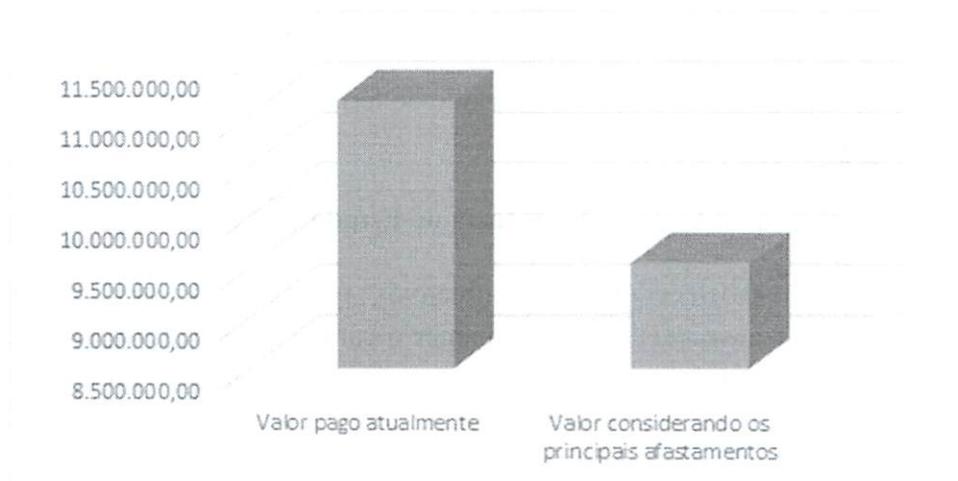
Caso fosse calculada dessa maneira, considerando a quantidade real de dias úteis em um ano e contando os dias efetivamente trabalhados e nos quais o servidor realmente utilizou veículo próprio para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, o montante anual pago aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal cairia para R\$ 9.540.072,75. Isto é, uma economia de R\$





1.604.872,05, o que representa 14,4% do valor pago atualmente (para esse cálculo foram considerados os 253 dias úteis previstos para o ano de 2016 e descontados como dias não trabalhados os 30 dias de férias – considerados como 22 dias úteis – e os cinco dias de abono anual de ponto concedidos pela Lei Complementar nº 840/2011).

### Indenização de Transporte SEF/DF



Ressalte-se que a economia supracitada foi calculada considerando somente os afastamentos de férias e abono anual de ponto e, ainda, considerando que os servidores se deslocariam utilizando veículo próprio em todos os dias úteis de trabalho. Caso sejam consideradas as eventuais licenças, ausências justificadas e demais afastamentos, além de outros eventuais impedimentos ao deslocamento utilizando veículo próprio, a economia seria certamente maior do que os 14,4% apurados.

Ainda, deve-se fazer consideração sobre os servidores que recebem a Indenização de Transportes e ocupam cargos e funções comissionadas. Em janeiro de 2016, 167 Auditores-Fiscais da Receita do Distrito Federal ocupavam cargos em comissão, assim distribuídos: 27 em cargos de Assessor; 6 em cargos de Assessor Especial; 19 em cargos de Assessor Técnico; 45 em cargos de Chefe; 5 em cargos de Coordenador; 1 Corregedor; 1 Corregedor Chefe; 4 em cargos de Diretor; 32 em cargos de Gerente; 3 em cargos de Subsecretário; 13 em cargos de Supervisor de Atendimento; e 11 em cargos de Supervisor Geral. Todos os citados constam como recebedores da Indenização de Transporte em seu valor integral. Entretanto, é sabido que a natureza do trabalho exercido por ocupantes de cargo ou função comissionada se diferencia da natureza das atividades regulares desempenhadas pelos servidores que não ocupam tais postos. Cargos de natureza política como os de Subsecretários e Assessores Especiais e cargos de natureza técnico-administrativas como, por exemplo, os de Coordenador e Diretor implicam em atividades que não permitem o deslocamento diário e regular para os trabalhos de campo que dão ensejo ao recebimento da

98  
4



Indenização de Transportes. Assim, o pagamento integral ou parcial das Indenizações de Transportes aos ocupantes de cargos e funções comissionados devem ser suspensos pela peculiaridade da atividade exercida.

#### **Causa**

Ausência de aplicação de regulamentação dos requisitos que sustentem legitimamente o recebimento individualizado da parcela indenizatória.

#### **Consequência**

Pagamento indevido no período de férias, afastamentos legais e no exercício de cargo em comissão.

#### **Recomendações à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal:**

- 1) Estabelecer critérios objetivos para a concessão da Indenização de Transportes de modo manter o caráter indenizatório da parcela e somente ressarcir o servidor pelos reais deslocamentos que realizar, a serviço, utilizando veículo próprio.
- 2) Deixar de computar como de efetivo exercício, para fins de pagamento de Indenização de Transportes, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo.
- 3) Regular a maneira de calcular o montante da Indenização de Transportes, de modo a fazê-la proporcional aos dias em que efetivamente ocorre o deslocamento do servidor de modo a evitar o pagamento indevido e o conseqüente prejuízo ao erário.
- 4) Revisar todos os casos de recebimento da Indenização de Transportes por ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas e apurar a compatibilidade das atividades desempenhadas por esses servidores com reais deslocamentos a serviço utilizando veículo próprio.

### **25 – Incompatibilidade de horário na acumulação de cargos**

#### **Fato**

A equipe de auditoria analisou a acumulação de cargos com compatibilidade de horário, no exercício de 2015, dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

A atual Constituição Federal em seu art. 37, incisos XVI e XVII determina a vedação de acumulação de cargos públicos e apresenta as exceções admitidas. Em âmbito



distrital, a Lei Complementar nº 840/2011 regulamenta o GDF e dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Além da legislação apresentada, o STJ possui Mandado de Segurança nº 19.336 - DF (2012/0225637-7), que trata de jornada de trabalho de 60 horas na hipótese de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, conforme segue:

#### Primeira Seção

DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE JORNADA SEMANAL SUPERIOR A SESENTA HORAS NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. É vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. Segundo o que dispõe a alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por se constituir como exceção à regra da não acumulação, a acumulação de cargos deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Observa-se, assim, que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde. Também merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005). MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Foi realizado cruzamento de dados, especificamente da carreira médica, no próprio Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e entre dados de servidores do Governo Federal, os quais podem ser convalidados no Portal da Transparência do Governo Federal.

Conforme legislação supracitada, foi apresentada à Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal, em janeiro de 2016, a Solicitação de Ação Corretiva nº 02/2016-SUBCI/CGDF solicitando a correção de 41 matrículas com servidores que acumulam cargos no GDF e no Governo Federal.



Ainda por meio do Memorando nº 101/2016 – UCI, emitido em 27 janeiro de 2016, a Unidade de Controle Interno estabeleceu o prazo máximo de até 04 de fevereiro de 2016 para a conclusão dos trabalhos, entretanto, a resposta recebida pela CGDF da SES/DF não foi conclusiva para todas as matrículas.

A Assessoria da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEPE da SES/DF apresentou o Documento sem número, informado que foram enviados Memorandos às Unidades da Secretaria solicitando as informações sobre o cumprimento da carga horária e sua compatibilidade com a legislação. As respostas das Unidades não foram suficientes.

Também foi informado por aquela Subsecretaria, que apesar das inúmeras diligências por parte da gerência as Unidades de Ceilândia, Paranoá, a Gerência de Pessoas do HBDF, o Núcleo da ADMC e o NP/GAP/ISM não foram apresentadas respostas.

Percebem-se as dificuldades da Secretaria de Estado de Saúde para a implementação da Solicitação de Ação Corretiva e de conseguir apresentar resposta para a CGDF. Foi efetuado novo cruzamento de dados em julho de 2016 e as matrículas ainda apresentam a mesma carga horária de janeiro. Apenas 1 médico foi desligado do quadro de servidores.

### **Causa**

Incompatibilidade de horário de servidores do GDF com a carga horária do Poder Executivo Federal.

### **Consequência**

Possíveis pagamentos de horas indevidas a servidores possível ineficiência na assistência do serviço médico pelo excesso de horas trabalhadas pelo profissional.

### **Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

- 1) Regularizar a compatibilidade de horários dos servidores dos CPFs a seguir: 35128801772, 00150194110, 93681232253, 33428727134, 89300912100, 57647917153, 66384508753, 54147859453, 41862252653, 75297450691, 26901894880, 03148471709, 15018638869, 60323612172, 49299905053, 19880600444, 81264658400, 27226310082, 90301277168, 01354694651, 12268860272, 02890486648, 02624677470, 47839309100, 21248745191, 66617154134, 89302036120, 44331681149, 32319142649, 30814154468, 82115672100, 69931801468, 52466574420, 47088150182, 30860865134, 04862873863, 65527313968, 45399760444, 71254536191, 53973402191, 61965537120, que acumulam cargo no âmbito do Poder Executivo Federal,



conforme informações convalidadas no Portal da Transparência do Governo Federal, comunicando a CGDF do resultado das ações.

- 2) Realizar a correção dos servidores que trabalham sem a devida compatibilidade de horários.
- 3) Abrir procedimento administrativo para os responsáveis que deliberadamente protelaram ações de atendimento sobre a opção de acumulação dos cargos dos servidores tendo em vista a ilegalidade do caso de acumulação.

## 26 – Prejuízo na Cessão de Servidores

### Fato

A Secretaria de Estado de Saúde incorre em alto custo com o elevado número de cessões de seus servidores para outros órgãos. Além disso, acata várias requisições com ônus para o GDF gerando alto gasto financeiro para a Secretaria sem a real prestação do serviço ao governo distrital.

A equipe de auditoria encaminhou a Solicitação de Auditoria n° 01/2015-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, em 03 de dezembro de 2015, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cumprimento da auditoria na Folha de Pagamento do Poder Executivo do Distrito Federal, com o requerimento a seguir:

Disponibilizar, para análise pela equipe de auditoria, a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos do Decreto n° 36.787, de 1° de outubro de 2015, que dispõe sobre a cessão de servidor efetivo de que tratam os artigos art. 152 e seguintes da Lei Complementar n° 840/2011, relativa aos servidores listados no Anexo I desta Solicitação.

No entanto, dos 988 servidores constantes no anexo da SA n° 01 supramencionada a SES/DF apresentou informações de apenas 08, cujo órgão cessionário é o Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, que arcará com o ônus das cessões. Além disso, a Secretaria informou por meio do Memo n° 06/2016 – GAB/CGDF, de 19/01/2016, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT se manifestou no sentido de que as cessões de servidores do GDF para aquele Ministério devem manter o ônus para a origem.

Ainda, por meio do Memo n° 06/2016 – GAB/CGDF, a SES/DF informou que aguarda novos posicionamentos dos órgãos cessionários. Contudo, até a presente data não houve o cumprimento da SA n° 01/2015-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF pela Secretaria.

Em razão da edição do Decreto nº 36.787/2015, que disciplinou estes procedimentos, a Auditoria constatou que a SES não tem realizado a tempestivamente a cobrança do ônus por cessão de servidor para órgãos de fora do Governo do Distrito Federal.

Conforme dispõe o Decreto nº 36.787, de 1/10/2015, não havendo interesse do órgão ou entidade cessionária em proceder ao ressarcimento da remuneração ou subsídio, fica revogada a cessão.

Art. 3º As cessões já efetivadas até a data de publicação deste Decreto devem ser revistas de forma que o ônus passe a ser suportado pelo órgão ou entidade cessionária, observadas as exceções previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

§1º Não havendo interesse do órgão ou entidade cessionária em proceder ao ressarcimento da remuneração ou subsídio, fica revogada a cessão.

§2º Revogada a cessão, nos termos do §1º deste artigo, o servidor tem de apresentar-se ao seu órgão ou entidade de origem no prazo e condições estabelecidas no parágrafo único do art. 153 da Lei Complementar nº 840/2011, sob pena de suspensão do pagamento de seu subsídio ou remuneração.

Ainda, conforme o Decreto nº 36.787, de 1/10/2015, art. 5º, em até 30 dias de sua publicação, os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal devem encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG:

- a) a relação de servidores cedidos, com as respectivas matrículas e carreiras, bem como a discriminação da situação do ônus financeiro e indicação do respectivo órgão cessionário;
- b) a relação de servidores requisitados, com as respectivas matrículas e carreiras, bem como a discriminação do ônus financeiro e indicação do respectivo órgão cedente, assim como o valor de ressarcimento mensal, caso a requisição tenha se dado com ônus para o Distrito Federal;
- c) relatório informando as medidas adotadas para cumprimento do previsto nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

Em 30 de junho de 2016, a SUBCI/CGDF emitiu Solicitação de Ação Corretiva nº 88/2016-SUBCI/CGDF à Secretaria de Estado de Saúde, com as seguintes recomendações:

- a) Encaminhar a situação na competência junho/2016 dos servidores relacionados na SA nº 01/2016, com a discriminação da situação do ônus financeiro e indicação do respectivo órgão cessionário;
- b) abrir procedimento administrativo para os responsáveis que desde a publicação do Decreto nº 36.787/2015 deliberadamente protelaram ações de atendimento de retorno de servidores ao órgão de origem ou cobrança ao órgão cessionário; tendo em vista o decurso de tempo desde a publicação do referido Decreto;
- c) Atender às recomendações acima no prazo de 15 dias úteis.

A SES/GDF encaminhou em 12/12/2016 a resposta por intermédio de duas planilhas:

Na planilha 1 estão relacionados os servidores do quadro de pessoal da SES/DF cedidos para todas as esferas de governo, bem como a identificação destes órgãos, a respectiva responsabilidade por cada ônus de cessão e o status do recebimento de pagamento. Existem 226 servidores cedidos, sendo que destes, os de matrículas nºs 14014335, 01547372, 01291181, 0145272X, 01338269, 14421038, 01353632, 01222740, 01396609, 01290770, 01955632, 01837494, 01452703, 14402955, 01355074, 0129993X, 0119479824, mediante ressarcimento. Contudo, constatamos que o ressarcimento, na sua totalidade, encontra-se no





status "em cobrança", particularmente no exercício de 2016, mas existem ressarcimentos em cobrança desde 2006.

Na planilha 2 constam os servidores requisitados de diversos órgãos públicos e hoje prestadores de serviço na SES/DF, com a discriminação de seu órgão de origem, o ônus financeiro e a situação de ressarcimento. São 1265 servidores requisitados, sendo 10 mediante ressarcimento e o restante com "ônus para a origem". Quanto ao ressarcimento, a SES encontra-se em dia com as faturas encaminhadas para pagamento.

### **Causa**

Grande número de cessões de servidores por parte da Secretaria de Estado de Saúde, com ônus para o GDF, contrariando o Decreto nº 36.787/2015.

### **Consequência**

Prejuízo ao erário distrital, estimado em R\$ 2.503.165,60 por ano de ressarcimento não recebido, considerando apenas a falta de ressarcimento dos servidores apontados neste achado do relatório.

### **Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

- 1) Adotar todas as providências necessárias ao recebimento do ressarcimento dos servidores cedidos, desde o princípio da cessão ou, se não houver o ressarcimento, a extinção da cessão.
- 2) Abrir procedimento administrativo para os responsáveis que, desde a publicação do Decreto nº 36.787/2015, deliberadamente protelaram ações de atendimento de retorno dos servidores ao órgão de origem ou cobrança ao órgão cessionário, tendo em vista o decurso de tempo desde a publicação do referido Decreto.

## **27 - Valor de pensão paga indevidamente**

### **Fato**

Informamos que em 27/12/2013, foi publicada a Lei nº 5.276, de 24 de dezembro de 2013, tratando da extinção da carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos. O art. 3º desse diploma normativo trata que os integrantes da referida carreira, a partir janeiro/2014, passariam para a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, conforme abaixo:

**Art. 3º** Os atuais integrantes da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos passam a integrar, a partir de 1º de janeiro de 2014, a carreira Políticas Públicas e



Gestão Governamental do Distrito Federal, na mesma classe e padrão correspondentes ao da tabela em que atualmente se encontram, na forma que segue:

I – de Analista de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II – de Assistente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – de Agente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

A Lei nº 5.276/2013 foi declarada inconstitucional pela ADI nº 2014.00.2.004230-4. Com a declaração da inconstitucionalidade da lei, os servidores retornaram para a carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos. Informamos que houve a concessão de pensões civis durante a vigência da Lei nº 5.276/2013, contudo não identificamos ajustes no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH no pagamento de pensões, a exemplo das matrículas dos instituidores de nºs 60.509-3, 78.562-8, 61.018-6, 74.135-3, 76.515-4, 76.086-2, 76.078-1, 81.382-6, 77.594-2, 60.542-5, 60.600-6, 76.926-6. O prejuízo ao ano chega ao valor de R\$ 67.787,46.

### **Causa**

Falta de ajustes do pagamento das pensões no SIGRH após declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.276/2013.

### **Consequência**

Prejuízo ao erário.

### **Recomendações ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal:**

- 1) Corrigir os pagamentos de pensões concedidas na vigência da Lei nº 5.276/2013, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral no prazo de 15 dias úteis das providências que foram adotadas.

## **28 - Irregularidades nas consignações em Folha de Pagamento**

### **Fato**

Conforme Ofício nº 666/2016-GAB/SEPLAG, esta Controladoria-Geral analisou o fluxo relativo à consignação em folha de Pagamento e constatou o seguinte:



***Instituições sem contratos de empréstimos atuando como operadora de crédito consignado***

O art. 14 do Decreto nº 28.195/2007, dispõe o seguinte:

- Art. 14 - Ao consignatário é proibido:
- I - utilizar rubrica concedida, nos termos deste Decreto, para modalidade diversa daquela que foi autorizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;
  - II - cobrar valor não autorizado pelo consignado;
  - III - cobrar valor em prazos ou em condições não pactuadas com o consignado; e
  - IV - condicionar o fornecimento de serviço ou produto a outro serviço ou produto. (grifo nosso)

Percebe-se que algumas associações de forma indevida aduzem ao servidor à possibilidade de empréstimo, mesmo não tendo pactuado qualquer ação desta natureza com a SEPLAG, como pode ser percebido na figura abaixo:



E de fato é materializada a infração como no documento de requisição entregue no setorial de recursos humanos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP, conforme figura a seguir:



**ASDF**

**Associação dos Servidores Públicos do Distrito Federal**

SRTVS Quadra 701 - Conjunto E - Bloco 2/4 - Sala 309 - Ed. Palácio do Rádio II - Brasília-DF  
e-mail: associacaodoservidor@hotmail.com Fones: (61) 3226-2284 - 3224-4485

**REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO**

CÓDIGO DE AVERBAÇÃO  
47.34

Autorizo a averbação nos meus vencimentos a quantia abaixo discriminada em favor da **ASDF** a partir do mês 06/2015 em (12) meses, o valor de R\$ (597,03) Quarentes por cento deste valor, em contagem, referente a amortização decorrente de \_\_\_\_\_ do servidor e ses dependentes desta entidade.

NOME DO SERVIDOR  
[Redacted]

Nº DA MATRÍCULA  
00383422

ÓRGÃO CONSIGNANTE  
S.C. Obas - pensionistas

OPERAÇÃO:  INCLUSÃO      ( ) AUMENTO      ( ) REDUÇÃO

VALOR ATUAL DO DESCONTO: \_\_\_\_\_ CÓDIGO DO DESCONTO: \_\_\_\_\_

NOVO VALOR DO DESCONTO: \_\_\_\_\_

LOCAL: PSB DATA: 09/06/15

[Redacted]  
CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

A Associação dos Servidores Públicos do Distrito Federal, por meio de requisição assinada pelo servidor, requereu averbação em folha, em 12 vezes o valor de R\$ 597,03, esta constatação é vedada no art. 14 do Decreto nº 28.195/2007.

***Fragilidade no fluxo de averbação da parcela consignada o que possibilita fraude***

Em entrevista a gerente do setorial de recursos humanos da SINESP, fomos informados que não há necessidade da presença do servidor para inclusão de parcela consignada em folha, em diversas ocasiões o representante da empresa traz a documentação preenchida e o mesmo aguarda o resultado da possibilidade de efetivação do desconto em decorrência da margem consignável que o SIGRH calcula no próprio mês.

Como exemplo da fragilidade deste processo de consignação o Ofício nº 163/2016-SUAG/CACI, traz a denúncia de fraude no contracheque do servidor aposentado da Casa Civil do Distrito Federal, em que a empresa Caixa Beneficente dos Servidores Públicos do Governo do Distrito Federal – BENECABS, possuía documentos assinados pelo servidor, mesmo não sendo possível dada a atual inabilidade dele para assinar qualquer documento, segundo relato no documento.

***Falta de pagamento do custeio do processamento das consignações facultativas***

*[Handwritten signature]*



Como forma de compensação pelo processamento das consignações em folha o art. 20 do Decreto nº 28.195/207 estabelece:

Art. 20. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$0,50 (cinquenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados à entidade consignatária, recolhidos mensalmente ao Tesouro do Distrito Federal pelo órgão ou entidade responsável pela folha de pagamento, ou diretamente para o Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO, criado pela Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002.

Com base no artigo acima foi realizada simulação sobre o quantitativo de linhas destes descontos na competência Mai/2016, sendo o critério de valor estabelecido folha o art. 20 do Decreto nº 28.195/207, de acordo com a nomenclatura da rubrica de desconto, em que se chegou a um valor mensal de R\$ 426.433,00, contudo ao se consultar os valores lançados no Fundo Pró-Gestão referente a competência Mai/2016 chega-se ao valor de R\$ 156.306,16, criando uma diferença de R\$ 270.136,84.

Se observa, por exemplo, que em parcelas como empréstimo BRB, é cobrado R\$ 1,00 por linha em vez de R\$ 1,50, ou em alguns casos não existe a cobrança.

### ***Documentação desatualizada passível de suspensão de desconto***

O Decreto nº 28.195/2007 em seu art. 8º traz o seguinte:

Art. 8º - Os documentos exigidos no artigo 6º deverão ser reapresentados anualmente à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, sempre no mês em que se deu a habilitação como consignatário facultativo ou em que foi realizado processo geral de recadastramento de consignatárias.

§ 1º O consignatário que não cumprir o disposto no caput será notificado por via postal para que regularize a situação no prazo de 30(trinta) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 2º O não atendimento do disposto no caput dentro do prazo estabelecido no § 1º implicará no processo de descredenciamento.

Verificou-se nos processos apresentados a falta de atualização da documentação e falta de documentação para manutenção do desconto. Processos como o de número 410.005898/2007, do Sindicato dos Professores do Distrito Federal, tiveram apenas a documentação inicial entregue para início dos descontos sem nenhuma atualização posterior. Já o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde de Brasília não apresentou nenhum documento no processo 030.003.656/2000 que atendesse ao Decreto nº 28.195/2007.



Nesse sentido, foi emitida a Informação de Ação de Controle nº 05/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, com as recomendações para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para providências em relação aos problemas detectados na auditoria.

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício nº 1331/2016-GAB/SEPLAG, encaminhou resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 05/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, informando as providências adotadas. Destacam-se o ajuste do valor da taxa cobrada do Banco Regional de Brasília, nos últimos cinco anos, no valor de R\$ 4.746.416,75, bem como a instituição de comissão para o recadastramento de todas as consignatárias facultativas, com participação desta Controladoria-Geral, conforme Portaria nº 293, de 17 de agosto de 2016, da SEPLAG/DF, publicada no DODF de 12/09/2016.

#### **Causa**

Fragilidade no fluxo de concessão e desconto do consignado.

#### **Consequência**

Prejuízo ao erário.

#### **Recomendações à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:**

- 1) Instituir unidade responsável pela consignação da folha de pagamento no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral do Distrito Federal sobre o resultado final do recadastramento das consignações da folha de pagamento.

#### **29 – Ocupação do Cargo de Ouvidor por Servidor sem vínculo**

##### **Fato**

O Decreto nº 36.462, de 23 de abril de 2015, regulamenta a Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012, dispõe sobre o Sistema de Gestão de Ouvidoria do Distrito Federal – SIGO/DF e conforme seu art. 5º “*O titular do cargo de ouvidor nos órgãos e entidades do Distrito Federal deverá ser ocupado, exclusivamente, por servidor efetivo.*” No entanto, verificou-se servidores sem vínculo ocupando o cargo de ouvidor.

elo-  
A



Nesse sentido, a equipe de auditoria solicitou aos órgãos abaixo justificativa quanto à violação do dispositivo supracitado.

Órgão	MATRICULA	NOME	DC_FUNCAO	DC_SIT_FUNC
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico - ADASA	02689324	JOAO CARLOS TEIXEIRA	OUVIDOR	CELETARIO (RECOLHE INSS)
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP	02674068	KARLA CARDOSO BATISTA	Ouvidor	CELETARIO (RECOLHE INSS)
Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB	0000765X	KAMILLA DE FREITAS DE LIMA	CHEFE DE OUVIDORIA	CONTRATO CLT (INSS)

Segundo manifestação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio do Memo nº 98/2016 – AJL de 27/09/2016, verificou-se que a servidora Karla Cardoso Batista foi nomeada duas vezes para o cargo de ouvidor, a primeira nomeação ocorreu em 29/01/2015, data anterior à publicação do Decreto nº 36.462/2015, portanto, não incidindo o art. 5º. No entanto, diante de alteração da estrutura administrativa da Secretaria, os ocupantes de cargos em comissão lotados na SINESP foram renomeados novamente em 18/12/2015. Portanto, considera-se que nessa nova data da nomeação há atração da incidência do Decreto em questão.

Já a CODHAB justificou que não possui quadro de pessoal para atender o Decreto nº 36.462, de 23 de abril de 2015, e que está aguardando aprovação do Projeto de Lei que tramita na Câmara Legislativa para a realização de concurso.

No caso da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico - ADASA, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF posicionou-se acerca do eventual conflito existente entre a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestruturou a ADASA e o Decreto nº 36.462 de 23 de abril de 2015, que regulamenta o Sistema de Gestão de Ouvidorias – SIGO-DF. Consta do Parecer nº 315/2015-PRCON/PGDF que as normas vertidas no referido decreto devem obrigatoriamente ser observadas pela ouvidoria da ADASA, que regulamenta o Sistema de Gestão de Ouvidoria – SIGGO.

Por todo o exposto, o Controlador-Geral do Distrito Federal tomou ciência do Parecer nº 315/2015-PRCON/PGDF e, por meio de despacho, determinou a remessa dos Autos ao Senhor Diretor-Presidente da ADASA para ciência e cumprimento do normativo.

### Causa

Servidor sem vínculo ocupando cargo Ouvidor.

### Consequência

Descumprimento do Decreto nº 36.462 de 23 de abril de 2015.

### Recomendações à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal:

- 1) Providenciar a exoneração dos servidores/empregados que não se enquadram no Decreto nº 36.462 de 23 de abril de 2015.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral das providências que foram tomadas.

### 30 - Servidores/pensionistas falecidos sem a suspensão do pagamento na competência do óbito.

#### Fato

Com o objetivo de se verificar possíveis irregularidades no pagamento de vencimentos e pensões aos militares ativos e inativos, servidores ativos e inativos e respectivos pensionistas, foi efetuado cruzamento de dados entre o SIGRH e o SISOBI (Sistema de Controle de Óbitos), sendo identificadas várias ocorrências, nas quais houve pagamento indevido após falecimento de beneficiários de vencimentos, proventos e pensões conforme o quadro abaixo:

Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal			
Matrícula	Nome Falecido	Data Óbito	Nome da Mãe
00391115	ANTONIO GALDINO ROCHA	09/03/2016	MARIA GALDINO DA ROCHA
De acordo com o Ofício nº 460/2016/GAB/SETUL, datado de 29/07/2016, a Origem informa que o extinto servidor foi retirado da folha de pagamento no mês de junho/2016 e desencadeado os procedimentos administrativos para o acerto de contas e que teria sido solicitado o encaminhamento da certidão de óbito à família do ex-servidor.			
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal			
Matrícula	Nome Falecido	Data Óbito	Nome da Mãe
00783080	VIVALDO MOREIRA COELHO	18/01/2016	SELINA MOREIRA COELHO FALECIDA
00603228	ANTONIO BATISTA DE SOUZA	06/12/2015	IGNORADO
01987801	ELIZIA VITALINA ULTRA	06/03/2016	VITALINA DE JESUS
De acordo com o Ofício nº 342/2016-DIAFI/SLU, datado de 20/07/2016, foi solicitado o bloqueio em conta corrente dos ex-servidores ao IPREV-DF.			
Secretária de Estado de Mobilidade do Distrito Federal			
Matrícula	Nome Falecido	Data Óbito	Nome da Mãe
00004049	CRISOSTOMO LOPES PEREIRA	12/04/2016	MARIA DO CARMO OLIVEIRA
De acordo com o MEMO nº 278/2016-DIGEP/COAD/SUAG/SEMOB, datado de 22/07/2016, a Origem informa que a Diretoria			

elo  
4